



VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da
Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do
§ 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi
vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.167/2023, de autoria do Deputado Wilson
Filho, que “Dispõe sobre a estadualização do trecho de estrada de 8 km que vai
da entrada do entroncamento da PB-361 até o “Açude do Cego”.”.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 1.167/2023 pretende estadualizar
o trecho de 8 km que vai da entrada do entroncamento da PB-361 até o “Açude
do Cego”.

Instado a se manifestar, o Departamento de Estradas
de Rodagem (DER) pugnou pelo veto.

Consoante com o DER, o art. 38 da Lei nacional nº
12.379, de 06 de janeiro de 2011, na parcela que cabe ao Estado da Paraíba,
dispõe que as estradas e rodovias estaduais têm as seguintes funções:

Art. 38. Os Sistemas de Viação dos Estados, do Distrito
Federal e dos Municípios abrangem os diferentes meios de



ESTADO DA PARAÍBA

transporte e constituem parcelas do Sistema Nacional de Viação, com os objetivos principais de:
[...];
III - conectar, respectivamente:
a) a capital do Estado às sedes dos Municípios que o compõem;
[...].”

Posto isso, não cabe à Administração estadual a responsabilidade que pretende ser imputada pelo projeto de lei nº 1.167/2023.

Ademais, para que o governo estadual exproprie/estadualize bem municipal, como proposto pelo projeto de lei, é imperioso que o procedimento seja de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, conforme estabelece o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

O Decreto-lei nº 3.365/1941 condiciona o início do processo expropriatório ao desejo do Poder Executivo de se apropriar do bem público municipal. Esse desejo se materializa por meio da decretação de utilidade pública (arts. 2º, caput, c/c o 6º do Dec. Lei nº 3.365/1941). Vejamos:

Art. 2º Mediante **declaração de utilidade pública**, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

.....
§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios **poderão ser desapropriados** pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato **deverá preceder autorização legislativa**.
.....

Art. 6º A declaração de utilidade pública **far-se-á por decreto** do Presidente da República, **Governador**, Interventor ou Prefeito.



ESTADO DA PARAÍBA

(Grifo nosso).

A transferência de bem municipal para o patrimônio do Estado da Paraíba, sem que tenha havido o rito procedimental legalmente previsto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, infringe o princípio da separação dos poderes, pois a iniciativa do procedimento expropriatório de um bem público municipal pelo Estado é privativa do Governador:

(TJCE-0087972) CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 001/2007, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS MEDIANTE DESAPROPRIAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. EXCLUSÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO DE PARTE DO ARTIGO 94, INCISO, "V", LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ (COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 001/2007). 1. **A DESAPROPRIAÇÃO É POR EXCELÊNCIA ATO DE ADMINISTRAÇÃO, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO, SEM DEPENDER DE VÊNIA LEGISLATIVA, SALVO QUANDO RECAIA SOBRE BENS PÚBLICOS (DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - ART. 2º, PARÁGRAFO 2º).** 2. A SUBSUNÇÃO DO ATO EXPROPRIATÓRIO AO PODER LEGISLATIVO, RESSALVADA A EXCEÇÃO, SOBRE INVADIR COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, AFRONTA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E OFENDE PRERROGATIVAS DO PREFEITO. 3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "SOMENTE APÓS AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL", DETERMINANDO A SUPRESSÃO RESPECTIVA DO TEXTO DO ART. 94, INCISO "V" DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, COM EFEITO EXTUNC E ERGA OMNES. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0035964-66.2010.8.06.0000)



ESTADO DA PARAÍBA

(35964-66.2010.8.06.0000, Órgão Especial do TJCE,
Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 11.10.2018).
(grifo nosso)

Somente por argumentação, sendo possível a estadualização de um bem municipal (a rodovia) por uma simples Lei, sem observância do procedimento expropriatório, também será possível a estadualização de equipamentos turísticos, escolas, hospitais, etc. Dessa maneira, o vício supra atrai para o Estado o inerente risco de judicialização relevante, gerando um cenário de insegurança jurídica.

Legislar sobre desapropriação é competência privativa da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
.....
.....
II - desapropriação;

A União já regulou o procedimento expropriatório por parte de entes federados por meio do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Assim, com a devida vênica, **todo procedimento de estadualização de rodovia deve seguir estritamente o procedimento do Decreto-lei nº 3.365/1941.**

Além disso, com a “estadualização” da rodovia, o que se tem de fato é o apossamento por parte do Estado da Paraíba da faixa de terra por onde passa o trecho da rodovia estadualizado. Na prática, esse apossamento



ESTADO DA PARAÍBA

configura uma expropriação por parte do Estado da Paraíba, que pode obrigá-lo a indenizar os proprietários que se sentirem prejudicados. Afinal, a criação de uma rodovia traz consigo a automática instituição da faixa de domínio consistente numa área *non aedificandi*. Vejamos o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.
1- PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. SÚMULA 119 DO STJ.
2- INDENIZAÇÃO DA ÁREA NON AEDIFICANDI. POSSIBILIDADE, UMA VEZ QUE A LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA OPEROU-SE COM O PRÓPRIO DESAPOSESSAMENTO.
3- JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS EXPROPRIADOS, EM DETRIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, DIANTE DA DEMORA NA PROPOSITURA DA DEMANDA.
4- COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 306 DO STJ.
5- APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
(AC nº 70023618028, 4ª Câmara Cível, rel. Des. Vasco Della Giustina, j. em 23ABR08).
(Grifo nosso).

Assim sendo, qualquer estadualização de rodovia deve ser precedida da prévia atuação do Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba (DER-PB) para, na defesa dos interesses do Estado da Paraíba, zerar ou minimizar os custos com a implementação da nova rodovia.

Ademais, incumbe ao DER-PB a fiscalização da rodovia e da área *non aedificandi*, pois o uso desta área constitui-se em concessão tácita do Poder Público, por conseguinte, qualquer infortúnio nessas áreas será capaz responsabilizar o Estado da Paraíba pelos danos causados.



ESTADO DA PARAÍBA

Projetos de lei que disponham sobre serviço público e estabeleçam novas atribuições para órgão público (DER-PB), devem ser de iniciativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai no artigo 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Governador** do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos;**

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições** das Secretarias e **órgãos da administração.”**

(Grifo nosso)

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade formal, pois independentemente do trecho da faixa de terra a ser estadualizado ser bem privado ou bem público municipal, a competência de iniciativa do processo expropriatório é do Chefe do Poder Executivo estadual, sob pena de ferir o princípio da independência dos poderes.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no



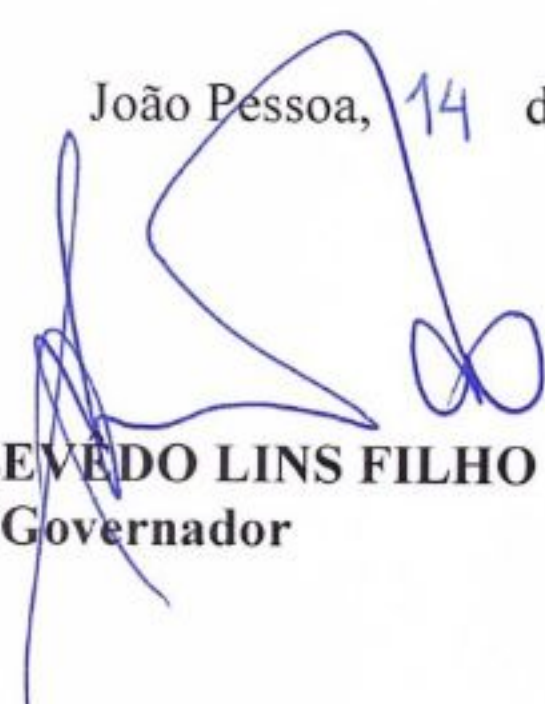
ESTADO DA PARAÍBA

Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(grifo nosso)*

Eis as razões, Senhor Presidente, pelas quais aponho veto ao PL nº 1.167/2023, submetendo-o à elevada apreciação de Vossa Senhoria e dos demais Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 14 de novembro de 2023.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

15/11/2023
Carla Maria Sá

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 362/2023
PROJETO DE LEI Nº 1.167/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO**

VETO
João Pessoa, 14 / 11 / 2023

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a estadualização do trecho
de estrada de 8 km que vai da entrada do
entroncamento da PB-361 até o “Açude
do Cego”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estadualizada o trecho de 8 km que vai da entrada do entroncamento da PB-361 até o “Açude do Cego”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de outubro de 2023.


ADRIANO GALDINO
Presidente